O ABORTO POR CONSEQÜÊNCIA DE ESTUPRO NOS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA – DIREITO COMPARADO

CECÍLIA SILVA DOS SANTOS¹, ALTAYR VENZON²

RESUMO

Neste estudo é examinada a relação entre o aborto e o estupro, confrontando a previsão legal com a realidade empírica nos países da América Latina, no direito comparado, além dos Direitos Humanos: aspecto legal, social e histórico presente na questão.

Palavras-chave: aborto, estupro, direitos humanos, aspectos legais.

ABSTRACT

In this study the relationship between abortion and rape is examined, confronting the legal provisions with empirical reality in Latin American Countries, in coparative low, besides of the Human Rights: legal, social and historical aspect present in the question.

Key words: abortion, to rape, human rights, legal aspect

INTRODUÇÃO

O estupro é crime hediondo, condenado pela opinião pública e pelos ditames penais que regem a sociedade brasileira. O aborto, por outro lado, é delito que contraria as leis naturais e os direitos fundamentais dissertados nas constituições e na carta de direitos humanos, uma vez que atenta contra o direito à vida do feto, já detentor de direitos e garantias reconhecidas pelo Estado³. Através da intersecção destes dois delitos, nasce um terceiro, conhecido como aborto sentimental, ético ou humanitário.

Crescente é o número de mulheres que são brutalmente privadas de sua liberdade sexual na atualidade. Os dados sobre esse tipo de violência vêm crescendo assustadoramente. Quando isso ocorre. seja por estupro ou atentado violento ao pudor, a vítima desta barbárie é exposta ao risco de, além de contrair doenças venéreas, trazer em si uma gravidez indesejada. Nesta última hipótese, esta mulher violentada tem um dilema a ser resolvido: dar continuidade a esta gestação mesmo contra sua vontade, preservando esta nova vida, ou interrompê-la, não permitindo nascer um filho de seu algoz, um passo na vida desta mulher não planejado que pode ser desencadeador de maiores sofrimentos. Mesmo previsto no Código Penal como possível e não passível de punição, o aborto humanitário é visto com preconceito em muitas instituições que não o realizam, seja por não estarem a par da lei, seja por falta de estrutura, ou ainda por insuficiência de provas apresentadas. Séculos se passaram até que os legisladores mundiais começassem a discutir esse problema a fim de quebrar os tabus pertinentes ao aborto humanitário e encontrar soluções – através de leis e normas – que atingissem os interessados. Algumas, mais rígidas e conservadoras, põem a mu-Iher violentada em segundo plano, dando ênfase ao direito à vida do feto, não importando a forma pela qual foi concebido. Outras, mais liberais, reconhecem que para a gestante, dar à luz ao produto da concepção indesejada seria violentá-la uma segunda vez. Entretanto, observa-se que muitas destas cartas normativas trazem em seu texto uma determinação legal e na prática, ocorre o oposto, como por exemplo no Brasil, que há alguns anos atrás, apesar do Código Penal não penalizar a prática do aborto humanitário como já referido anteriormente, os órgãos responsáveis por atender os envolvidos nestes crimes submetiam as vítimas de violência a diversos atos burocráticos, que levavam mais tempo para serem resolvidos do que poderia a gestante esperar para efetuar o aborto (que pode ocorrer, com segurança, até o terceiro mês de gravidez). Felizmente, na prática e nos costumes brasileiros atuais esta realidade vem mudando. As legislações municipais já autorizam seus hospitais a realizarem a interrupção da gestação frente as provas apresentadas pela gestante, tais como, boletim de ocorrência, exames periciais de corpo e delito, além do amparo existente oriundo de norma técnica emanada pelo Ministério da Saúde em 1998, que educa nos procedimentos a serem adotados pelos órgãos de saúde com a gestante que irá realizar o abortamento.

Consubstanciando-se nestes aspectos, analisar-se-á os direitos pertinentes a cada um dos indivíduos compreendidos no problema – o feto e a gestante vítima de violência. Ademais, outros fatores de suma importância receberão comentários, como estatísticas que enfocam a dimensão real da problemática instaurada sobre o aborto sentimental.

³Convenção de San José da Costa Rica, promulgada no Brasil em 1992, que traz em seu artigo 1º o direito à vida a partir da concepção.

MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa teve como principal suporte para sua efetivação a doutrina e a legislação, o que por óbvio, compreendeu um grande número de obras e artigos indispensáveis a sua realização. Em segundo plano, todavia não com menos importância, houve a pesquisa eletrônica, através da INTERNET, em páginas do governo, de organizações não governamentais, bem como de sites jurídicos que deram grande amparo à consulta acadêmica. Ademais, a pesquisa de campo foi fator determinante para a elaboração deste trabalho, haja vista que a visita pessoal aos órgãos e instituições que tratam com indiscutível competência e seriedade do tema da violência contra a mulher na atualidade e suas consegüências, teve relevante importância na busca do conhecimento pleiteado, bem como na captação de resultados, o que acarretou no encontro da verdade.

RESULTADOS

As inquirições sobre o aborto ético podem, em princípio, conduzir à diversos resultados, frente as polemistas correntes que debatem acirradamente sobre o tema. Contudo, como a finalidade é a elucidação dos pontos controversos da questão, não se poderia pretender algo diverso de cotejar os direitos da gestante, vítima de violência sexual, e do feto, oriundo da concepção indesejada, por resultado deste ato bárbaro.

Se por um prisma, o crime de estupro constitui uma grave violação ao direito de liberdade sexual das mulheres que, quando engravidam, pela não exigibilidade de conduta diversa, podem optar pela retirada no nasciturno, por outro, o aborto ético, mesmo que garantido pelo art. 128, II do Código Penal, contraria o direito à vida, que está estabelecido no mais alto patamar na escala hierárquica de direitos e valores previstos na Carta Magna. No Brasil são praticados um milhão e quatrocentos mil abortos clandestinos anualmente, duzentas e cingüenta mil mulheres são internadas com complicações decorrentes destes mesmos e apenas duzentos e cinquenta abortos efetuados nos hospitais da rede pública foram por casos previstos em lei. Verifica-se com bases nestes dados que as vítimas da violência sexual que necessitam fazer a interrupção da gravidez indesejada enfrentam sérios problemas tanto burocráticos quanto de outras naturezas para fazer cumprir o texto normativo que visa proteger a liberdade de escolha da vítima, já lesada uma vez pela violência sexual a qual foi submeti- da. A maioria das entidades de saúde no território nacional se negam a realizar o aborto sem autorização judicial, ou antes do encerramento do inquérito policial, o que muitas vezes demanda um tempo excessivo que acaba inviabilizando o procedimento, já que a maioria dos hospitais adota um limite máximo de doze semanas de gestação.

O que se observa é que pouquíssimos hospitais realizam o abortamento nos casos previstos na lei penal, seja por apoio de decretos ou leis e normas municipais, ou por liberalidade da própria direção de cada entidade hospitalar.

Cidade	Ano de Início	Iniciativa De Implantação	Hospital Que Presta Serviços	Método Utilizado	Interrupções De Gravidez
					junho de 1998
	1997	Portaria da Sec.	Fundação St ^a . Casa de	AMIU (Aspiração Manual	
Belém		Estadual de Saúde	Misericórdia	Intra- uterina)	9
	1996	Conselho de Saúde do	Hospital Materno Infantil de	AMIU e Curetagem	
Brasília		DF	Brasília		14
	Década	Direção do Centro	Centro de Assistência		(Média de uma
Campinas	de 80		Integral à Saúde da Mulher		interrupção/mês)
	1998	Secretaria Municipal de	Hospitais Presidente Vargas	AMIU e Curetagem	
Porto		Saúde (Dec. Lei	e Conceição		2
Alegre		Municipal)			
	1996	Secretaria de Saúde do	Hospitais Agamenon	AMIU e Curetagem	
		Estado	Magalhães e Centro		15 no primeiro e
Recife			Integrado de Saúde Amauri		dois no segundo
			de Medeiros		
	1988	PL Municipal	Instituto Municipal da	Curetagem e Misoprostol	
Rio de		sancionado em 1988	Mulher Fernando	oral e local	8
Janeiro			Magalhães		
	1989	Secretaria Municipal de	Hospital Dr. Arthur Saboya	AMIU, Misoprostol,	
		Saúde	(Hospital de Jabaquara)	Curetagem e Aspiração	132
				Elétrica	
São Paulo	1994	Direção do Hospital	Hospital Pérola Byington	AMIU, Misoprostol e	
				Curetagem	80
	1998	Direção do Hospital	Hospital São Paulo	AMIU, Misoprostol e	
		Í.	(Unifesp)	Curetagem	3

Os resultados parciais, portanto, indicam que a legislação penal necessita de indispensável auxílio de outros órgãos e entidades para fazer valer a norma escrita, muitas vezes subestimada por preceitos e regras defasadas, ainda existentes de forma implícita na sociedade e nas instituições competentes para apurar a questão.

DISCUSSÃO

Notícia histórica sobre o delito de estupro e aborto

O crime de estupro foi classificado como um delito grave pelos romanos. Poderiam ser vítimas as viúvas honestas, virgens, infantes e, diferentemente do entendimento contemporâneo, homens. Muitas teorias foram criadas acerca da conjunção carnal ilícita como, por exemplo, forçar coito com mulher casada. Este ato constituía não o estupro em si, mas adultério. Já a cópula não permitida e efetuada mediante imposição de violência era conhecida como "stuprum violentum". Quando este crime ocorria, era aplicada ao réu a pena de morte. Nos demais tipos de conjunção não lícita, as penas eram aplicadas conforme as posses do réu.

Na Idade Média, o crime de estupro era classificado quanto ao resultado (defloramento ou não da vítima). Era ainda combinado com os crimes de rapto, fraude e sedução. No Brasil, O Código Penal do Império - 1830 - previa como pena ao estuprador o desterro da mesma comarca onde residia a violentada, de um a três anos, caso esta fosse menor de dezessete anos de idade e virgem. Já no Código Penal Republicano -1840, as penas se tornaram mais severas e mais específicas. No artigo 268, estuprar mulher honesta, virgem ou não, acarretava em prisão de um a seis anos. Sendo a estuprada mulher pública ou prostituta, a pena oscilava entre seis meses e um ano. Neste último Código Normativo Penal, o estupro só se caracterizaria quando a mulher não conseguisse oferecer resistência ao indivíduo que a tomasse para o ato ilícito. Com o advento do Código Penal Brasileiro, em 1940, conjuntamente com leis posteriores, o estupro foi entendido como crime hediondo (lei 8.072/90), art. 1°, V.

Tem-se conhecimento que a prática abortiva existia extrinsecamente nas sociedades remotas. Não há, todavia, levantamento estatístico de sua freqüência, contudo, perduram algumas suposições doutrinárias do por quê de sua ocorrência e quanto a sua freqüência nos povos primitivos.

A dizimação dos povos e, consequentemente, das famílias que os compunham, por decorrência de cataclismos, guerras, catástrofes naturais de toda ordem, bem como o alto índice de mortalidade infantil, em face da carência de recursos, eram fatores contribuintes para a falta de preocupação na busca de métodos anticoncepcionais, o que resultava em uma diminuição brusca no índice de procedimentos abortivos, haja vista a funcionalidade que era atribuída a cada indivíduo nestas sociedades rudimentares (para seus componentes e líderes), em face da auferição de riquezas através das atividades laborais.

No século XIX, o ilustríssimo autor Letourneau 4 já discorria que nas sociedades primitivas, como, por exemplo, na tribo dos aborígenes da bahia de Hudson, nos casmanianos na Polonésia, nos habitantes de Samoa, entre outros inúmeros povos, o abortamento era prática corriqueira, não necessitando de motivos relevantes para sua ocorrência e efetivação. Esses povos, ignorantes a respeito da anatomia humana, se utilizavam de procedimentos violentos que em diversas ocasiões, acarretavam a morte também das gestantes, como por exemplo, por inter-

⁴L' Evolution de le Morale, Paris, 1894.

médio de golpes violentos na altura do ventre, beberagens tóxicas, entre outros; Alguns povos dispuseram em suas constituições sociais, iurídicas e políticas, normas significativas sobre o aborto, bastante similares entre si. No Código de Hamurabi, bem como no Código Hitita, era prevista pena de multa, que aumentava proporcionalmente de valor de acordo com o avanco do estado de gestação da mulher; ademais, não havia distinção entre dolo e culpa nestes sistemas normativos, concluindo assim, que mesmo que o aborto fosse ético (denominação atual), a pena era aplicada indistintamente ao agressor. Os primeiros indícios de combinação penal e civil para a punição do crime de aborto vieram dos assírios, incidindo penas que iam de golpes de acoite à decapitação do agente ativo, esta última pena, aplicada quando o pai do feto abortado, por qualquer motivo, não mais pudesse gerar prole. Platão, Sócrates e Aristóteles 5, não condenavam o aborto com a mesma voracidade, haja vista que preconizavam a limitação populacional em suas cidades natais.

Os primeiros sinais de proibição ao aborto no direito romano nada tem haver com a vinda do Cristianismo e de toda conduta ética e moral que esta doutrina impunha aos povos os quais dominava. No que tange aos ensinamentos da igreja cristã, Santo Agostinho e São Basílio, seguindo a mesma linha de raciocínio, compreendiam que deveria haver punição severa para quem, a qualquer momento da gestação, intentasse contra a vida intra-uterina, pois tão somente à Providência Divina caberia a retirada de uma vida humana, não tendo o homem, legitimidade para fazê-lo, mesmo que a sua própria.

Citam-se ainda, Carlos Magno 6 e na França, Henrique II, rei entre 1547 e 1559, que puniam física – com severa brutalidade e requintes de crueldade - e espiritualmente - não permitindo a aplicação dos sagrados sacramentos católicos - os praticantes do aborto, de forma pública e notória. Montesquieu, no século XVIII, contestava em suas obras, a inflexibilidade das leis sobre o aborto. Apenas após a II Guerra Mundial, momento histórico no qual uma grande massa de pessoas começou a praticar abortos clandestinos, é que houve um redirecionamento de conceitos sobre o assunto, por parte das nações. Um dos pioneiros na questão do aborto, principalmente aqueles ocasionados pela prática de violência sexual contra as mulheres, foram os Estados Unidos, que chegaram à duas soluções possíveis para a resolução do problema:

"a proibição sistemática, que é forma de patente falsidade, negando-se uma realidade que se deseja intolerantemente ignorar" ou "a permissão circunscrita, propondo-se solucionar a clandestinidade, sem atender as causas reais da precariedade humana e econômico-social".

Percebe-se, contudo, imensa resistência de alguns governantes para liberação do aborto. Em primeira análise, a permissão legal significaria – principalmente nos países da América Latina – contrariar de forma gritante as constituições e leis todas embasadas no direito primeiro do ser humano: a vida. Ademais, tratados e convenções acordados entre países e assistidos por organizações de direitos fundamentais, seriam su-

Neste sentido: Andrew C. Varga – Problemas de Bioética. Unisinos, 1998.

⁶ Rei dos Francos entre 768 e 814 d.C. "Imperador do Ocidente"; Senhor do Norte da Itália, Criador do reino de Aquitânea, conhecido ainda como Carlos I, O Grande.

⁷ PAPALEO, Celso Cezar.2000, pg. 33

bestimados. Em face destes aspectos, é praticamente impossível que as legislações dos países contrários ao aborto se modifiquem em prol da liberação do mesmo.

Por sua vez, Maria Helena Diniz expõe que (2001, pg. 26):

"Se a vida ocupa o mais alto lugar na hierarguia de valores, se toda vida humana goza da mesma inviolabilidade constitucional. como seria possível a edição de uma lei contra ela? A descriminalização do aborto não seria uma incoerência no sistema jurídico? Quem admitir o direito ao aborto deveria indicar o princípio jurídico do qual ele derivaria, ou seja, demonstrar científica e juridicamente qual princípio albergaria valor superior ao da vida humana, que permitira sua retirada do primeiro lugar na escala de valores? A vida extra-uterina teria um valor maior do que a intra-uterina? Se não se levantasse a voz para a defesa da vida de um ser humano inocente, não soaria falso tudo que se dissesse sobre direitos humanos desrespeitados? Se não houver respeito à vida de um ser humano indefeso e inocente, por que iria alquém respeitar o direito a um lar, a um trabalho, a alimentos, à honra, à imagem, etc.?. Como se poderá falar em direitos humanos se não houver a preocupação com a coerência lógica, espezinhando o direito de nascer?"

Conceito de estupro e aborto – conceito de aborto sentimental e aspectos gerais

O estupro, segundo o Código Penal Brasileiro, significa constranger mulher à conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça. Por sua vez, o aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção. De ambos os delitos, a figura do aborto sentimental - art. 128, II CP - ético ou humanitário surge, tendo por conceito aquele praticado por médico quando a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, guando incapaz, de seu representante legal. Não poderá ser realizado por enfermeira ou pela própria gestante; caso isso ocorra, tanto uma quanto outra responderão pelo delito. Após, cumpre salientar que não há a necessidade da condenação do agente por crime de estupro, bastando apenas a existência de provas, tais como, exame pericial, boletim de ocorrência, inquérito policial, testemunhas, entre outras. Caso o médico seja enganado pela gestante que desejava a retirada do produto da concepção, este não responderá criminalmente, em face da descriminante putativa, uma vez que ele supôs estar agindo consubstanciado numa excludente de antijuricidade; todavia, a mulher responderá pelo delito de aborto e comunicação falsa de crime (art. 340 CP). Aplicar-se-á a analogia in bonam partem naqueles casos onde a gravidez é oriunda de atentado violento ao pudor, o que pode ocorrer em face da mobilidade de espermatozóides durante o coito. Contudo, quando a alegação for no sentido de que a gestação se deu por consegüência de sedução, a vítima não poderá abortar, haja vista que neste caso, não há que se falar em analogia, pois a sedução em si, não é utilizada com emprego de violência ou grave ameaça. A lei não fixa prazo para a realização do abortamento. Assim, deverá ser efetuado em tempo hábil, a fim de não prejudicar a saúde da mulher. Para tanto, indica-se que o aborto seja feito até, no máximo, na décima segunda semana de gestação, ocasião na qual ocorrerá a morte o feto. (morte do ovo até três semanas de gestação, do embrião, de 3

semanas a três meses de gestação e morte do feto, após três meses de gestação).

Direitos da gestante e do feto

Os direitos da gestante, por vezes se confundem aos do feto. O primeiro e mais contundente, é aquele que garante a dignidade da pessoa humana⁸, princípio que atrai todos direitos fundamentais pertinentes ao ser humano - art 1°. III CF/88. Ademais, segundo a doutrina, a liberdade de escolha da mãe frente a gravidez resultante de estupro - justifica-se pela não exigibilidade de conduta diversa e/ou estado de necessidade; O art. 5° da CF, em seu inciso III, reza que ninguém será submetido a tratamento degradante ou desumano, o que garante que a gestante menor de idade não está obrigada a praticar aborto sentimental se assim preferir, mesmo que sua decisão contrarie a vontade do responsável.

O princípio da dignidade da pessoa humana também é garantido ao feto. Todavia, o que reduz a força normativa da proteção ao produto da concepção, é justamente o impasse que existe atualmente em saber onde, de fato, começa a vida. A embriologia moderna promulga o que seria o início do desenvolvimento vital do ser: a união do óvulo e do espermatozóide, gerando assim, o ovo e após o crescimento deste, o feto 9. Partindo desta premissa, o direito à vida, sem sombra de dúvida, seria o primeiro a ser salien-

Legislação nos países da América Latina

Nos países que compõem a América Latina, verifica-se a existência de inúmeras restrições às práticas abortivas, o que leva milhares de mulheres à clandestinidade, ocasionando inúmeros abortos ilegais em condições precárias, acarretando graves complicações na saúde destas, o que resulta num grave problema para os sistemas de saúde pública, como por exemplo, a apresentação de dados estatísticos (Fonte: Chelala, 1992) que certificam que entre 10% e 30% dos leitos públicos dos serviços de ginecologia são ocupados por mulheres com diagnóstico de aborto incompleto.

Calcula-se que, a cada ano, são provocados 2,8 milhões de abortos no Brasil, Colômbia, Chile, México, Peru e República Dominicana, que juntos representam 70% da população latino americana 10. Cada dia, são realizados 55.000 abortos de forma clandestina e insegura no mundo, sendo que 95% destes casos ocorrem nos países em desenvolvimento, o que resulta uma em cada oito mortes maternas. Em âmbito global, esti-

tado a favor do feto. Ademais, outras legislações e normas podem ser ressaltadas, tais como: art. 227 CF – referindo os direitos que a sociedade deve garantir à criança; lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; declaração dos direitos da criança – Assembléia Geral da ONU 20/11/59, além dos arts. 1°, II e III (já referido), art. 4°, II , 5°, XXXIX e 6° da Constituição Federal de 1988.

⁸ Neste sentido – Ingo Wolfgang Sarlet. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na CF de 1988. Porto Alegre, 2001.

⁹ Andrew C. Varga. Problemas de Bioética. Unisinos, 1998.

¹⁰ Fonte: The Alan Guttmacher Institute, 1994.

ma-se que para cada sete nascimentos, há a realização de um aborto efetuado de forma precária e insegura ¹¹. Seis mil mulheres vão a óbito anualmente na América Latina por ocasião de abortos clandestinos ¹². Estes dados incluem tanto o aborto em si, quanto o ético e o necessário.

Infelizmente, os sistemas normativos engatinham vagarosamente ao encontro de soluções que evitem as estatísticas dissertadas acima. Em sua maioria, admitem o abortamento somente em situações onde haja risco de vida da mãe. Poucos, como o Brasil, o Uruguai e Bolívia entendem necessário o procedimento de retirada do feto nos casos de violência sexual.

No que tange a América do Sul, cita-se que a Guiana foi o primeiro país a legalizar, em 1995, o aborto. A razão primordial para que houvesse a mudança da legislação foi a amplitude dos riscos oriundos das práticas abortivas ilícitas e que acarretavam conseqüências exorbitantemente desastrosas. Segundo o instituto de pesquisa Nunes & Delphi, (1997), houve uma redução em 65% dos casos de hospitalizações por complicações decorrentes de aborto.

CONCLUSÕES

O ato de abortar, quando a gestação é oriunda de violência sexual, deve ser visto em primeira análise, como um direito da mulher que carrega em si, a semente de seu algoz, estuprador, pelas nações que tão cruelmente, mantém intactos os tabus pertinentes ao aborto ético.

A maneira pela qual o Estado deve intervir é oferecendo para mulher violentada apoio psicológico, ético e humanitário, já que poucas vezes o apoio legal previsto no Código Penal é eficaz, frente a burocracia para a realização do aborto. Todavia, o direito à vida do feto, afastando por hora contradições doutrinárias, está acima de tudo. Entende-se como dever do Estado e da sociedade garantir à criança (que pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é definida como tal até 12 anos, não enfocando o que seria o início de sua existência) todos os direitos elencados na Constituição Federal e nas mais diversas leis, tratados e convenções. Sinala-se ainda que, a gestante, ao decidir pelo aborto, estará submetendo seu corpo e seu espírito a uma segunda violência, punindo o feto, tão vítima quanto ela própria. Uma solução razoável para este impasse, seria disponibilizar para adoção a criança, já que a mulher não teve a proteção do Estatal contra a violência do estupro. Assim, assumindo a responsabilidade sobre o fruto do crime, estaria o Estado evitando um novo atentado contra o ser humano e garantiria ainda o maior bem que o homem possui previsto nos textos normativos: a vida.

Ademais, apesar do aborto sentimental ser permitido, acredita-se que não é a melhor solução, haja vista estarmos entre a liberdade de escolha da mulher e a vida do feto. Os Tribunais de Justiça ¹³ que têm operado estas questões, são legalistas apenas quando não restam dúvidas quanto a materialidade do crime de estupro; caso paire qualquer dúvida, opta-se por sentenciar à favor da vida, direito este natural, anterior a todas as normas escritas, todos códigos de conduta, anterior mesmo, até ao próprio Estado.

¹¹ Fonte: OMS, 1997.

¹² Fonte: FNUAP, 1997.

¹³Acórdãos neste sentido do TJRS - 70001010446; 595170473; 598077931; 70000899625.

Em suma, apesar da gestante ter tantos e iguais direitos quanto o feto, acredita-se que ambos são vítimas deste ato cruel que é o estupro. Finalmente, as legislações e as mais diversas sociedades estão, mesmo que lentamente, compreendendo que a mulher não é ré do crime de estupro, conforme já referido anteriormente, e ainda, que o ato de abortar é sim um direito nato seu e não uma concessão oriunda do Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MESTIERI, João. **O Delito de Estupro**. São Paulo: RT, 1982.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

ALVES, Ivanildo Ferreira. **Crimes Contra a Vida**. Pará, 1999.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. V, 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955.

GONÇALVEZ, Victor E. Rios. **Dos Crimes Contra a Pessoa**. Vol. 8. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Pena**l. Vol. II. 12.ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MONTESQUIEU. **Do Espírito da Leis.** Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2002.

FERREIRA F°, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 24.ed. Saraiva: São Paulo, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

RIOS GONÇALVES, Eduardo Victor. **Dos Crimes contra a Pessoa.** Vol. VIII. São Paulo: Saraiva, 1998.

PAPALEO, Celso Cezar. **Aborto e Contracepção** - **Atualidade e Complexidade da Questão.** 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

VARGA, Andrew C. **Problemas de Bioética**. São Leopoldo: Unisinos, 1998.

GUIA dos Direitos da Mulher / Centro Feminista de Estudos e Assessoria. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1996.

SILVA, José Geraldo da. **Leis Penais Especiais Anotadas**. 2.ed. Campinas: Millennium, 2001.